



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Municipal de Educação de Penápolis		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a elaboração de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério		
<b>RELATOR:</b> Neroaldo Pontes de Azevedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000147/2003-46		
<b>PARECER Nº:</b> CEB 25/2004	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 15/09/2004

## **I – RELATÓRIO**

A Secretária do Conselho Municipal de Educação de Penápolis solicita orientações sobre a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Alega que o Conselho já apresentou propostas ao executivo municipal e nenhuma delas foi aceita. Anexa cópia do Estatuto do Magistério.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), legisla também sobre a matéria em questão:

*Art. 9º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:*

*§ 1º. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.*

*§2º. Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.*

*§ 3º. A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.*

Cabe, efetivamente, ao executivo municipal dispor de um Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

A função do Conselho Municipal de Educação, neste caso, é oferecer sugestões e assessoria à Secretaria Municipal de Educação, para que esta possa conduzir o processo. A Secretaria de Educação, por sua vez, ouvido o prefeito,

precisa estabelecer um processo de diálogo, envolvendo o magistério e, se possível, a própria Câmara de Vereadores que, posteriormente, irá apreciar e aprovar Projeto de Lei que partirá do executivo municipal.

A Lei manda que se faça o Plano, assinala prazo, mas não prevê qualquer forma de punição para Estados ou Municípios que não vierem a propor um Plano para o Magistério.

Assim sendo, o melhor caminho é o diálogo. Caso não se chegue, porém, ao entendimento, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, ouvido o plenário, poderá notificar o Conselho Nacional de Acompanhamento do FUNDEF, e, se assim entender, poderá também recorrer à intermediação do Ministério Público.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente